



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Torre Sul - Bairro Bela Vista - CEP 01310936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
5º andar - Quadrante 2

TERMO Nº 13141293/2026

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. Indicar se a dispensa será COM ou SEM disputa.

As contratações por dispensa de licitação em razão do valor, na forma COM DISPUTA, com fundamento no art. 75, II e § 3.º, da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Além disso, o serviço contratado possui uma quantidade relativamente grande de fornecedores e é bastante padronizado, havendo vantagem na realização de disputa eletrônica.

2. Justificativa para o parcelamento ou não do objeto, observado o art. 40, inciso V, alínea "b" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a contratação do serviço de gestão de TAGs para pedágio será realizada em lote único (não parcelada), o não parcelamento se justifica por:

Sistema único integrado: O objeto é um serviço de gestão tecnológica e financeira, não uma mera compra de bens. O parcelamento em diferentes Operadoras de Serviços de Arrecadação (OSAs) inviabilizaria a gestão centralizada e a integração das plataformas de faturamento.

Economicidade e escala: A unificação da demanda em 81 (oitenta e uma) TAGs (em regime de pagamento por uso) garante a máxima economia de escala, reduz os custos de gestão de contratos e atrai os principais fornecedores do mercado, o que atende ao Art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Mitigação de risco: O parcelamento comprometeria a uniformidade necessária para a rápida adequação à Portaria ARTESP nº 56/2025 e aumentaria o risco de evasão de pedágio e multas no sistema *free flow* devido à pluralidade de regras e interfaces de gestão.

3. Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não

Serviço Contínuo. A gestão de pagamentos de pedágio é essencial para a mobilidade da frota oficial no desempenho das atividades jurisdicionais e administrativas do órgão. A interrupção do serviço causaria prejuízo imediato à missão institucional da Secretaria de Segurança e risco de infrações de trânsito (evasão de pedágio no sistema *free flow*). Enquadra-se no Art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021.

3.1 Justificativa para a vigência plurianual.

A presente justificativa técnica tem por objetivo fundamentar a adoção de vigência plurianual para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pagamento eletrônico de pedágios e estacionamento, mediante sistema de identificação veicular automática, em atendimento às necessidades operacionais da Administração.

A contratação pretendida possui natureza de serviço contínuo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que sua interrupção comprometeria diretamente a continuidade das atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pelos veículos oficiais da frota institucional.

O serviço de pagamento eletrônico de pedágios e estacionamento é indispensável para garantir maior

eficiência logística, celeridade nos deslocamentos institucionais, redução de tempo de parada em praças de pedágio, melhoria na gestão operacional da frota e racionalização dos custos administrativos relacionados ao controle manual de pagamentos e reembolsos.

Nesse contexto, a adoção de vigência plurianual mostra-se tecnicamente vantajosa e alinhada ao interesse público, especialmente considerando:

- a necessidade permanente e continuada do serviço;
- a busca por maior eficiência administrativa e operacional;
- a redução de custos decorrentes de sucessivos procedimentos licitatórios anuais;
- a mitigação de riscos de descontinuidade contratual;
- a previsibilidade orçamentária e contratual;
- a possibilidade de obtenção de condições comerciais mais vantajosas em contratos de maior duração; e
- o baixo impacto financeiro do objeto contratado, caracterizado pela cobrança predominantemente de mensalidades de pequeno valor pelo uso das tags eletrônicas, o que favorece a adoção de horizonte plurianual, assegurando estabilidade contratual com reduzido comprometimento orçamentário e maior racionalidade na gestão de despesas continuadas.

A fundamentação legal para a adoção da vigência plurianual encontra respaldo nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 106 dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, desde que observadas as vantagens econômicas e administrativas decorrentes da contratação prolongada e a previsão no plano plurianual, quando exigível.

Por sua vez, o art. 107 estabelece que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital, manutenção da vantajosidade da contratação e disponibilidade orçamentária.

No caso concreto, o serviço caracteriza-se claramente como contínuo, pois atende demanda administrativa permanente vinculada à operação da frota oficial, não se tratando de necessidade episódica ou transitória.

Dessa forma, conclui-se que a adoção de vigência plurianual para a presente contratação atende aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e continuidade do serviço público, revelando-se medida técnica e administrativamente recomendável, em conformidade com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

4. Sustentabilidade.

A contratação alinha-se ao Plano de Gestão e Logística Sustentável da Justiça Federal da 3ª Região, de acordo com o item "Aquisições e Contratações", disponível no link: https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Socioambiental/PLS/Revisao_do_PLS_2025_-_formatado.pdf, através dos seguintes critérios:

Eficiência energética e redução de emissões: O uso de TAGs elimina a necessidade de parada e retomada de velocidade nas praças de pedágio, reduzindo o consumo de combustível e a emissão de gases poluentes (CO2) pela frota.

Redução de papel: A gestão eletrônica e o faturamento centralizado eliminam a necessidade de emissão, guarda e processamento de milhares de cupons fiscais de pedágio (papel térmico) oriundos de reembolsos.

5. Indicação de marcas ou modelos:

Não há indicação de marca; qualquer Operadora (OSA) credenciada que atenda aos requisitos técnicos de cobertura e gestão será aceita.

6. Vedação de contratação de marca/produto:

No presente caso, não se aplica a vedação de contratação de marca ou produto específico, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto da contratação refere-se à prestação de serviços de empresa intermediadora para pagamento de pedágios e estacionamento. Trata-se de serviço disponibilizado por diversas empresas no mercado, sem a necessidade de especificação ou vinculação a marca, modelo ou produto determinado.

Assim, a contratação será definida com base nas características e funcionalidades do serviço a ser prestado, garantindo-se a ampla competitividade entre os fornecedores e a observância dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito:

Não se aplica.

8. Exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor ou distribuidor:

Não será exigida.

9. Exigência de garantia técnica, manutenção e assistência técnica. Justificativa para a exigência de garantia e do seu respectivo prazo, observando-se as condições de mercado e a repercussão da exigência nos custos da contratação e na pesquisa de preços.

A Contratada deverá garantir a substituição gratuita e imediata de qualquer dispositivo (TAG) que apresente falha técnica, defeito de fabricação ou leitura incorreta nas praças de pedágio durante toda a vigência contratual.

10. Contratação de serviços de manutenção e assistência técnica - Art. 47, §2º, da Lei 14.133/2021. Hipótese distinta da previsão contida no art. 40, § 1º, III, e § 4º, da Lei.

Não se trata de contratação de serviços de manutenção ou assistência técnica, nos termos do art. 47, §2º, da Lei nº 14.133/2021. O objeto refere-se à prestação de serviços de intermediação para pagamento de pedágios e estacionamento, de natureza administrativa e operacional, consistente no gerenciamento e disponibilização de sistema para quitação dessas despesas.

Dessa forma, a contratação não se enquadra na hipótese prevista no referido dispositivo legal, sendo distinta da previsão contida no art. 40, §1º, inciso III, e §4º, da Lei nº 14.133/2021, que tratam de situações relacionadas à manutenção, assistência técnica ou fornecimento de bens.

11. Prazo de validade, a depender do objeto:

Não se aplica a exigência de prazo de validade, tendo em vista que o objeto da contratação refere-se à prestação de serviço.

12. Subcontratação:

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

13. Garantia de execução.

Não será exigida garantia de execução. Considerando que a contratação do serviço de pagamento eletrônico de pedágio e estacionamento (TAG/TIV) é de baixa complexidade, risco reduzido e objeto padronizado, a exigência de garantia prevista nos arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021 mostra-se desnecessária e desproporcional. A não exigência preserva a economicidade da contratação, sem prejuízo à segurança e à adequada execução do serviço.

14. Vistoria.

Não será exigida vistoria local.

15. Justificativa para não-utilização do catálogo eletrônico de padronização

Não foi utilizada padronização constante do catálogo eletrônico de padronização, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da Portaria SEGES/ME nº 938/2022, pois o objeto da contratação refere-se à prestação de serviços de intermediação para pagamento de pedágios e estacionamentos, não se enquadrando entre os itens atualmente padronizados no referido catálogo.

Dessa forma, as especificações do serviço foram definidas com base nas necessidades da Administração e nas práticas disponíveis no mercado, garantindo a adequada execução do objeto e a ampla competitividade do certame.

16. Análise do ciclo de vida

A análise do ciclo de vida do objeto não foi realizada para esta contratação, uma vez que está pendente a regulamentação prevista art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que impossibilita a adoção de parâmetros objetos para a referida análise.

17. Participação na disputa

I - Participação de ME/EPP/Equiparadas

A participação será AMPLA, garantindo-se às ME/EPPs o tratamento diferenciado (empate ficto) previsto na LC nº 123/2006, mas sem a exclusividade de participação. O afastamento da exclusividade fundamenta-se no Art. 10, inciso II, do Decreto nº 8.538/2015, uma vez que o tratamento diferenciado não se mostra vantajoso para a Administração e poderia representar prejuízo ao conjunto do objeto contratado. O mercado de Operadoras de Tecnologia (OSAs) credenciadas pela ANTT e ARTESP com cobertura nacional é restrito e predominantemente composto por grandes empresas de tecnologia e meios de pagamento (Grandes Empresas). A restrição da disputa exclusivamente a ME/EPPs reduziria drasticamente o universo de competidores aptos, elevando o risco de fracasso da licitação e impedindo o acesso às soluções mais robustas e integradas disponíveis no mercado.

II - Participação de pessoas físicas.

Não será permitida. A execução do objeto exige estrutura empresarial, plataforma tecnológica de gestão, credenciamento regulatório específico (ANTT/ARTESP) e capacidade de faturamento corporativo incompatíveis com a natureza profissional de pessoa física autônoma.

III - Participação de cooperativas.

Será permitida. Não há vedação legal, desde que a cooperativa atenda aos requisitos do Art. 16 da Lei nº 14.133/2021, apresentando modelo de gestão operacional que não caracterize intermediação de mão de obra ou subordinação, o que é compatível com a natureza de prestação de serviços de tecnologia/pagamento.

IV - Participação de consórcios.

Não será permitida. O objeto é de baixa complexidade técnica para empresas do ramo e o valor da contratação não justifica a reunião de empresas para somatório de capacidade técnica ou financeira. A admissão de consórcios tornaria a gestão contratual desnecessariamente complexa e onerosa para a Administração, sem trazer benefícios de competitividade, visto que o mercado é capaz de atender à demanda individualmente.

18. Indicar o critério de julgamento da disputa:

O critério de julgamento adotado para esta licitação será o de MENOR PREÇO considerando a natureza padronizada do objeto e a possibilidade de fácil comparação entre as propostas. A escolha do critério de

MENOR PREÇO se justifica pela busca da maior economicidade para a Administração, sem comprometer a qualidade dos produtos a serem adquiridos. Além disso, o histórico de contratações anteriores com o mesmo objeto, utilizando o critério de MENOR PREÇO, demonstra a sua eficácia e a obtenção de preços competitivos.

18.1. Intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances. Recomenda-se que a área responsável justifique o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais definido no aviso de contratação direta.

Estabelece-se o intervalo mínimo de diferença entre os lances no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), com o objetivo de conferir maior racionalidade e celeridade à etapa de disputa, evitando dízimas periódicas e facilitando a formulação das propostas sem erros de arredondamento. A definição desse intervalo é compatível com o valor estimado da contratação e não compromete a competitividade, contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

19. Exigência de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), quando for o caso.

Não cabe a exigência de planilhas detalhando quantitativos, custos unitários, Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) ou Encargos Sociais (ES), tendo em vista que o objeto da contratação refere-se a serviço de intermediação para pagamento de pedágios e estacionamento. Trata-se de serviço de natureza administrativa, com preço global previamente definido, sem composição de insumos ou mão de obra a ser discriminada, tornando desnecessário o detalhamento exigido para obras ou fornecimento de bens.

20. Indicação de documentos necessários à aceitabilidade da proposta.

Não há necessidade de indicação de documentos específicos para aceitabilidade da proposta, tendo em vista que o objeto da contratação refere-se à prestação de serviço de intermediação para pagamento, de execução padronizada e de baixo risco, podendo a avaliação das propostas ser realizada com base nas informações mínimas exigidas no edital e na legislação aplicável, sem exigir documentação adicional.

21. Elaboração do cronograma físico-financeiro.

Não se aplica.

22. Sistema de Registro de Preços - SRP.

O Sistema de Registro de Preços não será adotado na presente contratação.

Trata-se de contratação de serviço específico e singular de pagamento automático de pedágios e estacionamento para 81 veículos, cuja demanda e condições são particulares, não se prestando à padronização ou registro para fornecimento futuro de forma genérica.

23. Critérios de seleção do fornecedor.

A) Critério de aceitabilidade dos preços.

O critério adotado será o de menor preço global, com adjudicação total, uma vez que o objeto é único (sistema de pagamentos de pedágio e estacionamento) e permite comparação direta entre propostas.

O aviso de contratação direta fixará o preço máximo aceitável do item (com base no valor mensal estimado e na pesquisa de preços), de modo que propostas com valor superior ao máximo estabelecido serão desclassificadas. Essa opção mantém a disputa simples, transparente e alinhada ao objetivo do julgamento por menor preço.

B) Exigências de habilitação.

B-1) Habilitação Técnica

a) Vistoria obrigatória

Não se exige vistoria prévia, pois o objeto - fornecimento e gestão de TAGs de pedágio e estacionamento - é de natureza operacional e tecnológica, independe de conhecimento das instalações físicas e será suficientemente descrito no Termo de Referência, sendo a vistoria ônus desnecessário e potencialmente restritivo à competitividade, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade da Lei nº 14.133/2021.

b) Registro ou inscrição da empresa em entidade profissional

Não será exigido registro ou inscrição da empresa em entidade profissional, pois o objeto da contratação não corresponde a atividade privativa de profissão regulamentada nem demanda habilitação técnica vinculada a conselho profissional específico. Assim, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de inscrição profissional não se mostra pertinente nem necessária para a adequada execução do objeto, podendo representar restrição indevida à competitividade do certame, sem ganho proporcional para a Administração.

c) Qualificação técnico-operacional

A exigência de qualificação técnico-operacional, comprovada por atestados de capacidade técnica, é necessária para assegurar que o fornecedor possua experiência prévia na execução de serviços da mesma natureza do objeto, que envolve o fornecimento e a gestão de TAGs para pagamento automático de pedágios e estacionamentos. Trata-se de solução que demanda operação contínua, integração com redes credenciadas, confiabilidade dos meios de identificação veicular e adequada gestão das transações, sendo a experiência comprovada elemento essencial para a mitigação de riscos operacionais e para a garantia da continuidade do serviço.

A exigência mostra-se proporcional e não restritiva, pois limita-se à demonstração de aptidão mínima para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, admitindo atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, contribui para a seleção do fornecedor mais apto, para a eficiência da contratação e para a proteção do interesse público, sem prejuízo à competitividade do certame.

c-1) Somatório - Regra.

Será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional. A vedação ao somatório é medida restritiva e, como regra, só se justifica em cenários de complexidade excepcional, o que não se configura aqui. Assim, para ampliar a competitividade sem perder a segurança contratual, será aceito o cômputo de experiências comprovadas em mais de um contrato/atestado, inclusive quanto a períodos distintos, conforme diretriz do próprio material-modelo utilizado no âmbito do TRF3.

B-2) Habilitação econômico-financeira

Não serão exigidas, por se tratar de objeto de baixa complexidade e valor.

B-3) Habilitação jurídica - registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão legal ou normativa, quando for o caso

As exigências de habilitação jurídica serão as constantes do Aviso de Contratação Direta, incluindo a verificação da compatibilidade do objeto social do fornecedor com o objeto da contratação.

24. Formalização do contrato

A formalização se dará por termo de contrato, tendo em vista que o objeto refere-se à prestação de serviço

contínuo de intermediação para pagamento de pedágios e estacionamento, cuja execução exige registro formal das obrigações, prazos e responsabilidades, garantindo segurança jurídica e controle administrativo.

25. Regime de execução dos serviços

O regime de execução aplicável será o de **empreitada por preço unitário**, que consiste na contratação da execução de serviço por preço certo de unidades determinadas. Nesse regime, o pagamento é efetuado de acordo com a quantidade efetivamente executada de cada unidade, possibilitando maior controle e previsibilidade de custos quando aplicável.

26. Matriz de riscos.

Não se aplica. Considerando que se trata de contratação de baixo vulto e de reduzida complexidade, para serviço padronizado de pagamento eletrônico de pedágio e estacionamento (TAG/TIV), não há necessidade de inclusão de matriz de riscos. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a matriz de riscos é obrigatória apenas em contratações de obras e serviços de grande vulto ou nos regimes integrada e semi-integrada. No caso, inexistem riscos relevantes ou eventos capazes de afetar significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

27. Definição do índice de reajuste

Para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua vigência (incluindo prorrogações por até 10 anos), observar-se-ão as seguintes regras:

a) Taxa de administração/mensalidade (serviço): Será reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado nos últimos 12 meses, tendo como data-base a data do orçamento estimado, considerando a reposição inflacionária dos custos operacionais da Contratada.

b) Tarifas de pedágio (reembolso de despesa): As tarifas de pedágio não se submetem a índice de reajuste contratual, devendo ser reembolsadas pelo seu valor integral e vigente na data e hora da passagem, acompanhando automaticamente os aumentos, reajustes ou revisões tarifárias autorizados pelo Poder Concedente e pelas Agências Reguladoras (ANTT/ARTESP) para cada praça de pedágio. As tarifas de pedágio possuem natureza de preço público regulado. A cláusula de reembolso pelo valor vigente garante o pagamento exato do custo cobrado pela concessionária da rodovia, assegurando a manutenção do serviço independentemente da variação inflacionária geral.

28. Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado.

Não será adotado. A contratação refere-se a serviço comum de gestão de pagamentos (meio de pagamento eletrônico), cuja execução possui natureza objetiva e aferição direta (sucesso na abertura de cancelas e disponibilização de faturas). A qualidade do serviço é intrínseca à sua prestação: se o dispositivo não funcionar ou o sistema estiver indisponível, caracteriza-se inadimplemento contratual direto, sujeito às sanções administrativas (advertência e multa) previstas no Termo de Referência, não havendo gradação de qualidade que justifique a complexidade administrativa de um cálculo de glosa variável por IMR (Acordo de Nível de Serviço). A fiscalização ordinária, baseada na conferência mensal das faturas e na funcionalidade das TAGs, mostra-se suficiente e mais eficiente para o vulto e a complexidade desta contratação.

29. Antecipação de pagamento.

Na presente contratação, não se admite a antecipação de pagamento, tendo em vista que o serviço de intermediação para pagamento de pedágios e estacionamento é contínuo e passível de conferência diária ou mensal, permitindo o pagamento mensalmente, após a efetiva prestação do serviço.

30. Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto

Não se aplica. Embora os serviços contratados se enquadrem como atividades acessórias ou complementares à área de competência do órgão, não se aplica a manutenção de preposto, pois a execução não demanda mão de obra em dedicação exclusiva, nem envolve obras ou serviços de engenharia. Trata-se de serviço de baixa complexidade, podendo ser atendido por suporte do tipo *Call Center*.

31. Instalação de escritório

Não se aplica. A exigência de instalação de escritório, tendo em vista que a contratação refere-se a serviço contínuo de intermediação para pagamento de pedágios e estacionamento, realizado de forma remota ou administrativa, sem necessidade de espaço físico próprio para execução do serviço.

32) Estimativa do valor da contratação - Pesquisa de preços

O valor estimado da contratação será obtido por meio de pesquisa de preços conforme a IN SEGES/ME nº 65/2021, com o objetivo de refletir valores compatíveis com o mercado para o serviço de pagamento eletrônico de pedágio e estacionamento (TAG).

A pesquisa considerará contratações públicas similares disponíveis no PNCP/Compras.gov.br e cotações formais junto a fornecedores atuantes no mercado. Quando pertinente, poderão ser utilizados preços divulgados em sites oficiais, desde que compatíveis com o objeto.

Os valores coletados serão analisados quanto à comparabilidade e consistência, com exclusão justificada de preços discrepantes. O valor estimado corresponderá ao custo anual do serviço.

Os resultados serão registrados em Mapa Comparativo de Preços e Análise Crítica, que servirão de referência para a contratação e para a definição da data-base de reajuste.

32.1) Pesquisa de preços concomitante.

Não se aplica. A contratação será realizada por dispensa eletrônica com disputa, com formação do preço por lances competitivos e eventual negociação com o vencedor. A pesquisa de preços será efetuada previamente, apenas para definição do orçamento estimado e do preço máximo aceitável, não havendo necessidade de pesquisa durante a fase competitiva.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

Sidnei Gomes Cardoso

Supervisor da Seção de Aquisições e Acompanhamento de Contratos - RAAC

Elêusis de Cássia Mazzi de Azevedo

Diretora da Divisão Administrativa de Segurança Institucional - DASI

Sergio dos Santos

Diretor da Divisão de Policiamento, Escolta e Transportes - DPOL

Gustavo Moreno de Campos

Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais - UPOE

Guilherme de Castro Almeida

Diretor da Secretaria de Segurança Institucional - SSEG



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Gomes Cardoso, Supervisor da Seção de Aquisições e de Acompanhamento de Contratos**, em 27/05/2026, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eleusis de Cassia Mazzi de Azevedo, Diretor(a) da Divisão Administrativa de Segurança Institucional**, em 27/05/2026, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio dos Santos, Diretor de Divisão Policiamento Escolta e Transporte**, em 27/05/2026, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Moreno de Campos, Diretor da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais**, em 27/05/2026, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Castro Almeida, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional**, em 27/05/2026, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13141293** e o código CRC **98E42A8D**.